

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.993, DE 2006

Acrescenta inciso ao art. 12 e ao art. 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, para assegurar liberdade de organização das entidades representativas de estudantes.

Autor: Deputado RUBENS OTONI

Relator: Deputado ELISEU PADILHA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço, de iniciativa do Deputado Rubens Otoni, propõe sejam acrescentadas duas disposições à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional com o fim de assegurar a livre organização das entidades de representação estudantil.

Na justificação apresentada, argumenta o autor que numa organização democrática da educação é indispensável assegurar o livre direito de auto-organização dos estudantes, destacando a importância dessa prática para se moldar o caráter participativo, característica essencial da cidadania na democracia. Ressalta ainda que o direito de representação estudantil é de tal forma relevante que deve ser considerado requisito indispensável para a manutenção da chancela do Estado para o funcionamento dos estabelecimentos de ensino.

Distribuído para exame de mérito à Comissão de Educação e Cultura, o projeto foi aprovado pelo órgão técnico na forma de um substitutivo, que retirou do texto original a regra que vincula o dever dos

estabelecimentos de ensino de assegurar a livre organização de entidade representativa dos estudantes à autorização para funcionamento concedida pelo poder público. O substitutivo, além disso, acrescentou disposição nova, restringindo o direito de participação nos conselhos escolares apenas aos estudantes emancipados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete pronunciar-se apenas sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação do projeto em referência, assim como do substitutivo apresentado pela Comissão de Educação e Cultura.

As proposições atendem aos requisitos constitucionais formais, versando sobre matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, conforme previsto nos artigos 24, IX e 48, *caput*, da Constituição Federal. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima a autoria parlamentar do projeto.

Quanto ao conteúdo, não podemos deixar de concordar com uma observação feita no parecer da Comissão de Educação e Cultura a respeito da falta de razoabilidade da vinculação, prevista no texto original do projeto, entre o dever de assegurar a livre organização de entidade de representação estudantil e os atos de autorização, credenciamento e reconhecimento de cursos. Isso porque, como assinalado no mencionado parecer, “o ato de associar-se, como diz a Constituição Federal, é ato voluntário, de livre-arbítrio; conclui-se que a decisão sobre a promoção da organização estudantil não está na alçada das instituições de ensino.” Como, então, exigir delas a existência de “livre organização de entidade representativa de estudantes” como “requisito indispensável” para a autorização, o reconhecimento e o credenciamento junto ao poder público?

O substitutivo proposto pela Comissão de Educação e Cultura, ao retirar essa vinculação do texto, corrigiu o problema apontado, merecendo nosso aval no que diz respeito à constitucionalidade da redação proposta para o inciso a ser acrescentado ao art. 12 da LDB.

Quanto à outra mudança inserida, porém, o substitutivo cometeu uma impropriedade técnica que precisa ser superada. É que, ao restringir o acesso à participação nos conselhos escolares apenas aos estudantes “emancipados”, o substitutivo deixou de fora da norma aqueles que atingem a capacidade civil plena pela via natural, ou seja, pelo simples atingimento da maioridade. Com essa redação, o texto acaba discriminando, injustificadamente, todos os estudantes maiores de dezoito anos, o que não podemos deixar passar. Resolve-se o problema com a substituição da expressão “estudantes emancipados” pela mais adequada e abrangente “estudantes com capacidade civil plena”, o que fizemos por meio da subemenda apresentada em anexo, que tratou ainda de aperfeiçoar a linguagem do texto, adaptando-a melhor a nossas regras de técnica legislativa.

Tudo isso posto, concluímos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 6.993, de 2006, na forma do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, com a subemenda saneadora ora anexada.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado ELISEU PADILHA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA AO PROJETO DE LEI Nº 6.993, DE 2006

Altera os artigos 12 e 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, para assegurar a liberdade de organização das entidades representativas de estudantes.

SUBEMENDA

Substituam-se os artigos 1º, 2º e 3º do substitutivo pelos seguintes artigos 1º e 2º:

“Art. 1º Os artigos 12 e 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com as alterações seguintes:

‘Art. 12. (...)

.....
IX – assegurar a livre organização de entidade representativa de seus estudantes. (NR)
.....

Art. 14. (...)

.....
III – livre organização de entidades representativas dos estudantes, com direito a participação nos conselhos escolares ou equivalentes referidos no inciso II deste artigo.

Parágrafo único. Somente estudantes com

capacidade civil plena poderão integrar os conselhos escolares. (NR)'

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado ELISEU PADILHA
Relator